



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 001/77

Espécie do Expediente: "Estabelece representação para Presidente de Câmara e dá outras providências."

Proponente: MESA DIRETORA

Data de entrada 1º / agosto / 1977

Protocolado sob N.º 742/Fls. 050

ANDAMENTO

Levas favorável a renúncia de representantes
os membros, mas solicitamos a presença
de comissão jurídica do Grm.

*Impressão Salvo dia
de Machado*

Aprovado por unanimidade em Sessão do dia 1º/08/77 em 1ª. votação.

Aprovado por unanimidade em 2ª. votação em Sessão Ordinária do dia

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 29 de julho de 1977.

Senhores Vereadores:

Encaminhando a presente mensagem justificadora para elaboração do Decreto Legislativo, que cria a Verba de Representação do Presidente desta Casa, cumpre-nos esclarecer que a matéria só foi encaminhada a esse egrégio plenário depois de acurados estudos na legislação maior e no exemplo de outras Câmaras Municipais.

Como muito bem diz a Emenda Constitucional nº 04/75 bem como a Lei Complementar de nº 25/75, que analisa as atividades do legislador, elevado ao cargo de Presidência, quando suas atividades, que são cumpridas em razão do mandato, se multiplicam.

Certamente, quando ao legislar sobre as leis acima, evidenciou-se que cabe ao Presidente do Legislativo, até por definição constitucional, vários encargos não peculiares à tarefas executivas (nomeia, exonera, aposenta funcionários) representa o órgão legislativo em atos e solenidades oficiais, representa em órgão ativo e passivo dentro ou fora dele, promulga leis, encaminha representações de inconstitucionalidade, solicita intervenção no Município, etc...

Nenhuma dessas tarefas são exercidas por qualquer Vereador. Pela execução dessas tarefas complementares, de representante de um órgão que no Estado e na União chama-se PODER, o Presidente da Câmara Municipal poderá, em decorrência da Emenda Constitucional nº 04/75, receber a Verba de Representação que a Câmara fixar por meio de Resolução.

Reforçando o nosso ponto de vista nesta mensagem damos a vocês o parecer do Tradadista, Prof. Hely Lopes Meireles, que diz: "a

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

11.04

Cont.

ba de Representação da Presidência da Câmara tem natureza indenizatória e não se confunde com a remuneração de cargo ou mandato. A Emenda Constitucional nº 04/75 e a Lei Complementar nº 25/75 ao estabelecer critérios para a remuneração dos Vereadores não proibiram a Verba de Representação aos Presidentes de Câmaras. Compete a Câmara fixar a Verba de Representação em limites razoáveis. Não cabe ao Tribunal de Contas impugnar Verba de Representação do Presidente da Câmara sob a invocação de ser incompatível com o novo regime de remuneração dos Vereadores."

Antônio Tito Costa outro ilustrado mestre de nosso Direito Municipal também firma seu ponto de vista favorável a concessão da Verba de Representação ao Presidente do Legislativo Municipal.

A ssim sendo ao encaminharmos a presente mensagem à consideração dos ilustres pares, estamos certos de que a mesma receberá o voto favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
PRESIDENTE

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/77

"ESTABELECE REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO

ART. 1º - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PERCEBERÁ, MENSALMENTE, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

ART. 2º - A DESPESA DECORRENTE DESTES DECRETOS CORRERÁ POR CONTA DA DOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, RUBRICA 3.1.1.1.01 - VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS, ÍTEM 03 - GRATIFICAÇÕES DIVERSAS, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIA.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1977.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM ... DE DE 1977.

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

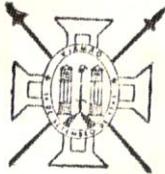
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

1º SECRETÁRIO

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





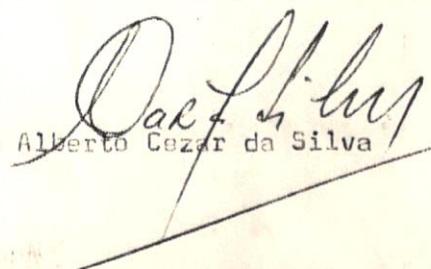
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Viamao, 6 de julho de 1977

PREZADO COMPANHEIRO:

Conforme prometimento que havia feito ao ilustre companheiro no Encontro da Câmara Metropolitana, realizado em São Leopoldo, estou enviando, anexo, o parecer da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), referente a "Verba de representação ao Presidente da Câmara".

Sem outro motivo para o momento, queira aceitar - um forte abraço do companheiro.


Carlos Alberto Cezar da Silva

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

DEPARTAMENTO LEGAL

Porto Alegre, 11 de maio de 1.977

PARECER Nº 1642

*Verba de representação ao Presidente da Câmara.
Entendimento judicial contrário.*

Seguidas consultas são feitas a esta Delegações sobre a possibilidade de ser atribuída a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal.

2. A matéria não é nova a esta organização que, por diversas vezes, já a apreciou.

A questão tem íntima vinculação com a remuneração dos vereadores e por isto é conveniente atentar-se para a evolução que a remuneração dos edis sofreu a partir da Carta Magna de 1967. Aí se estabeleceu que

"Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 habitantes, dentro dos critérios e limites fixados em lei complementar" (art. 16, § 2º)

A Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967 dispõe sobre a execução do prescrito no dispositivo acima, fixando critérios e limites para a remuneração dos vereadores, e prescrevendo:

"É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações (art. 2º, § 1º).

A disposição constitucional acima foi modificada pelo Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969 (art. 4º), quando foi elevado para 300.000 habitantes o limite de população para o mandato gratuito. Em seguimento, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, modificou a matéria novamente, inserindo-a sob a seguinte redação:

"Somente farão jus a remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar" (art. 15, § 2º).

Dividindo e
Sentença
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fons: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

PD 0071977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/pdtal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC



Tal alteração constitucional resultou na edição da Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 1974, que fez modificações na Lei Complementar nº 2/67, adaptando-a ao novo limite populacional, e repetindo a regra da proibição de pagar outra vantagem, em razão do mandato:

"É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato do Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação" (art. 29).

4. A situação assim se manteve até que a Emenda Constitucional nº 4, de 25 de abril de 1975, trouxe a abertura para que todos os vereadores fossem remunerados, através da seguinte redação que foi dada ao § 2º do art. 15 da Constituição de 1969:

"A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar".

A Emenda nº 4 estabeleceu, ainda, que a lei complementar estabelecerá a forma de remuneração para os vereadores então em cumprimento de mandato.

O dispositivo constitucional foi regulado pela Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, fixando limites em função dos subsídios fixados para os Deputados estaduais e em percentual da receita arrecada no ano anterior e, como critérios, a obrigatoriedade de partes fixa e variável, esta a ser paga em função do comparecimento e participação nas votações. Ao lado da disciplina estabelecida para a remuneração prescreveu a Lei Complementar nº 25/75:

"É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei". (art. 39).

5. À vista das disposições constitucionais e legais referidas, há uma vedação absoluta aos vereadores percepção de qualquer outra vantagem, além da remuneração, destacando legislador expressamente a ajuda de custo, representação ou gratificação.

6. Antes da Emenda Constitucional nº 4, de 25 de abril de 1975, houve manifestações contrárias ao pagamento da verba de representação aos Presidentes de Câmara. Em nosso meio ma-



nifestar, entendeu que:

"Vereadores. Proibição do art. 15 § 2º da Constituição da República. Inconstitucionalidade de Resolução da Câmara Municipal de Magé, que dispõe sobre o pagamento de representação ao seu Presidente. Recurso extraordinário conhecido e provido". (Ac. do STF; de 28.11.74, RE 79.702/RT, publicada na RTJ vol.72, pag. 609).

Examinando-se os votos proferidos, conclui-se que a negativa do Supremo Tribunal se alicerçou na gratuidade do mandato. Como a Presidência seria uma decorrência do mandato de vereador, também não caberia, segundo aquele decisório, a verba de representação ao Presidente do órgão legislativo porque seria uma decorrência da gratuidade.

7. Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 4/75, bem como a Lei Complementar nº 25/75, omitiu a expressão "em razão do mandato" que a legislação anterior consagrava e esse fato leva a uma interpretação diferente. Agora, a vedação de pagamento de ajuda de custo, representação e gratificação é unicamente ao vereador em sua função legislativa. As atividades que são cumpridas em razão do mandato mas alheias à tarefa de vereador não estão mais compreendidas nessa vedação. Certamente o legislador assim dispôs diante da evidência de que cabem ao Presidente do Legislativo, até por definição constitucional, vários encargos não peculiares à tarefa de legislar. É ele um administrador que cumpre todas as tarefas executivas (nomeia, exonera, aposenta funcionários, etc) representa o órgão legislativo em atos e solenidades oficiais, representa o órgão ativa e passivamente em juízo e fora dele, promulga leis, encaminha representações de inconstitucionalidade, solicita intervenção no Município, etc. Nenhuma dessas tarefas são exercidas por qualquer outro vereador. Pela execução dessas tarefas complementares, de representante de um Órgão que no Estado e na União chama-se Poder, o Presidente da Câmara, em nosso modo de ver, poderá em decorrência da Emenda Constitucional nº 4/75, receber a verba de representação que a Câmara fixar por meio de resolução.

8. No mesmo sentido já se manifestaram renomados tratadistas, como o Prof. Hely Lopes Meirelles, conforme parecer publicado no Boletim do Interior nº 43/75 pag. 18 e seguintes:

"Verba de representação de Presidente da Câmara. A verba de representação tem natureza indenizatória e não se confunde com a remuneração de cargo ou mandato. A Emenda Constitucional nº 4/75 e

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC



Lei Complementar nº 25/75, ao estabelecerem cri-
térios para a remuneração dos vereadores não
proibiram a verba de representação aos Presiden-
tes de Câmara. Compete à Câmara fixar a verba
de representação em limites razoáveis. Não cabe
ao Tribunal de Contas impugnar verba de repre-
sentação de Presidente de Câmara, sob a invoca-
ção de ser incompatível com o novo regime de
remuneração dos vereadores".

Antonio Tito Costa, festejado mestre de nosso direito
municipal, ex-suplente de senador por São Paulo e atualmente Prefeito do
Município de São Bernardo, em brilhante parecer publicado no "Diário de
São Paulo", edição de 24.08.75, esposou o mesmo pensamento, asseverando:

"Parece-nos evidente que ao referir-se a Vereador, em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da Câmara, a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria estabelecer uma discriminação, em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de todo contrária aos preceitos maiores das Constituições, tanto a Federal como a dos Estados-Membros".

"Parece evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, ao aprovar a Lei Complementar nº 25/75, nessa parte, era coibir abusos das indiscriminadas "ajudas de custo" a vereadores. O que não significa que, em se tratando do Presidente da Câmara, tal ajuda tenha sido abolida. Nem poderia sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discriminatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime".

A Fundação Prefeito Faria Lima, antigo CEPAM, órgão da Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, reiteradamente se manifestou pela legalidade do pagamento da verba de representação aos Presidentes das Câmaras de Vereadores (Boletim do Interior nº 43/75 nº 46/77).

9. Embora as manifestações que acima alinhamos, favoráveis ao pagamento o que também é a opinião do departamento jurídico desta Delegações, sentimos no dever de alertar que há pronunciamentos em contrário. Inclusive entre os técnicos desta Delegações não há uniformidade de pensamento. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme já foi referido, antes da Emenda Constitucional nº 4/75, impugnou tais pagamentos compelindo inclusive alguns presidentes de Câmara a devolver as importâncias recebidas à título de representação.

É o nosso parecer.

PD0014977 AUTORA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 010/77, DE 1º/8/77.

"ESTABELECE REPRESENTAÇÃO
DO PRESIDENTE DA CÂMARA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PROJETO EM APREÇO, DE AUTORIA DO NOBRE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, VISA "ESTABELER VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O DEPARTAMENTO LEGAL, DA DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS - DPM, EM 11 DE MAIO DO CORRENTE ANO, NO PARECER Nº 1642, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE EGRÉGIAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MUNICÍPIOS DE NOSSO ESTADO, EM LONGO E BEM FUNDAMENTADO PARECER, DEPOIS DE ANALISAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A MATÉRIA CONCLUI, EXPOSANDO OS MESMOS PONTOS FOCALIZADOS PELA MENSAGEM QUE ACOMPANHA O PRESENTE PROJETO, INCLUSIVE, UM ESTUDO PORTELAZADO DE AUTORIDADES SOBRE O ASSUNTO, PELA SUA CONCESSÃO.

TAMBÉM, FIGURA NA DITA MENSAGEM A MANIFESTAÇÃO DE RECONHECIMENTO NOMADO TRATADISTA QUE É O PROFESSOR HELY LOPES MEIRELES, ALÉM DE OUTRO, QUE É ANTONIO TITO COSTA, OPINANDO SOBRE A MATÉRIA.

A FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA, ANTIGO CEPAM, ÓRGÃO DA SECRETARIA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, REITERADAMENTE SE MANIFESTA PELA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES, EM SEUS REGULAMENTOS INTERNOS, DE Nº 43/75 E Nº 46/77.

A DIGNA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, OPINOU PELA APROVAÇÃO DESTA PROPOSTA PEDINDO O PARECER DA ASSESSORIA DESTA CASA.

TEM CONHECIMENTO ESTA ASSESSORIA DE QUE DO CONGRESSO NACIONAL, POR INTERMÉDIO E INTERESSE DO NOBRE DEPUTADO MARCHESAN, FOI EXARADO PARECER DE ASSESSORIA JURÍDICA, SOBRE OUTRAS MATÉRIAS, E APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/75, SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESI

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiuba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 73369D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.-.PROC.010/77. - FLS. 2
DENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, CONCLUSIVO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DESSE PAGAMENTO, DESDE QUE LEGALMENTE AUTORIZADO POR DECRETO LEGISLATIVO OU RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

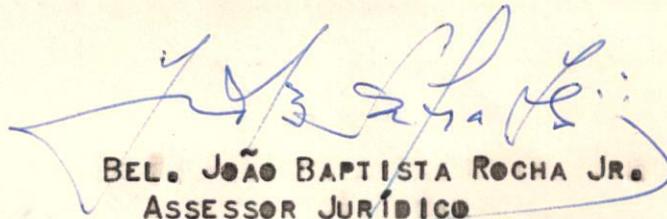
CONCLUSÃO:

A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA NÃO É UMA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE PERCEBE O VEREADOR-PRESIDENTE, EM RAZÃO DO MANDATO LEGISLATIVO COMO É A REMUNERAÇÃO CRIADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, MAS PARA OS VÁRIOS ENCARGOS NÃO PECULIARES TAREFA DE LEGISLAR, QUAL SEJA A DE ADMINISTRAR, EM TERMOS AMPLOS, O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PARECER:

PELA APROVAÇÃO, ESTE É O NOSSO PARECER DO SOBERANO PLENÁRIO, SMJ.

GUAIBA, EM 08 DE AGOSTO DE 1977.


BEL. JOÃO BAPTISTA ROCHA JR.
ASSESSOR JURÍDICO



Guaíba, 29 de julho de 1977.

Senhores Vereadores:

Encaminhando a presente mensagem justificadora para elaboração do Decreto Legislativo, que cria a Verba de Representação do Presidente desta Casa, cumpre-nos esclarecer que a matéria só foi encaminhada a esse egrégio plenário depois de acurados estudos na legislação maior e no exemplo de outras Câmaras Municipais.

Como muito bem diz a Emenda Constitucional nº 04/75 bem como a Lei Complementar de nº 25/75 que analisa as atividades do legislador elevado ao cargo de Presidência quando suas atividades que são cumpridas em razão do mandato se multiplicam.

Certamente, quando ao legislar sobre as leis acima evidenciou-se que cabe ao Presidente do Legislativo, até por definição constitucional, vários encargos não peculiares à tarefas executivas (nomeia, exonera, aposenta funcionários) representa o órgão legislativo em atos e solenidades oficiais, representa em órgão ativo e passivo dentro ou fora dele, promulga leis, encaminha representações de inconstitucionalidade, solicita intervenção no Município, etc...

Nenhuma dessas tarefas são exercidas por qualquer outro Vereador. Pela execução dessas tarefas complementares, de representante de um órgão que no Estado e na União chama-se PODER, o Presidente da Câmara Municipal poderá, em decorrência da Emenda Constitucional nº 04/75, receber a Verba de Representação que a Câmara fixar por meio de Resolução.

Reforçando o nosso ponto de vista nesta mensagem remetemos o parecer do Tradadista, Prof. Hely Lopes Meireles, que diz: "

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC



Cont.

ba de Representação da Presidência da Câmara tem natureza indenizatória e não se confunde com a remuneração de cargo ou mandato. A Emenda Constitucional nº 04/75 e a Lei Complementar nº 25/75 ao estabelecer critérios para a remuneração dos Vereadores não proibiram a Verba de Representação aos Presidentes de Câmaras. Compete a Câmara fixar a Verba de Representação em limites razoáveis. Não cabe ao Tribunal de Contas impugnar Verba de Representação do Presidente da Câmara sob a invocação de ser incompatível com o novo regime de remuneração dos Vereadores."

Antônio Tito Costa outro ilustrado mestre de nosso Direito Municipal também firma seu ponto de vista favorável a concessão da Verba de Representação ao Presidente do Legislativo Municipal.

Assim sendo ao encaminharmos a presente mensagem à consideração dos ilustres pares, estamos certos de que a mesma receberá o voto favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA
PRESIDENTE

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 010/77, DE 19/8/77.

"ESTABELECE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PROJETO EM APEÇO, DE AUTORIA DO NOBRE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, VISA "ESTABELER VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O DEPARTAMENTO LEGAL, DA DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS - DPM, EM 11 DE MAIO DO CORRENTE ANO, NO PARECER Nº 1642, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE EGRÉGIAS CÂMARAS MUNICIPAIS E MUNICÍPIOS DE NOSSO ESTADO, EM LONGO E BEM FUNDAMENTADO PARECER, DEPOIS DE ANALISAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A MATÉRIA CONCLUI, EXPOSANDO OS MESMOS PONTOS FOCALIZADOS PELA MENSAGEM QUE ACOMPANHA O PRESENTE PROJETO, INCLUSIVE, UM ESTUDO PORTELAZADO DE AUTORIDADES SOBRE O ASSUNTO, PELA SUA CONCESSÃO.

TAMBÉM, FIGURA NA DITA MENSAGEM A MANIFESTAÇÃO DE RECONHECIMENTO NOMADO TRATADISTA QUE É O PROFESSOR HELY LOPES MEIRELES, ALÉM DE OUTRO, QUE É ANTONIO TITO COSTA, OPINANDO SOBRE A MATÉRIA.

A FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA, ANTIGO CEPAM, ÓRGÃO DA SECRETARIA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, REITERADAMENTE SE MANIFESTA PELA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES, EM SEUS CIRCULARES LETINS INTERNOS, DE Nº 43/75 E Nº 46/77.

A DIGNA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, OPINOU PELA APROVAÇÃO DESTA PROPOSTA, PEDINDO O PARECER DA ASSESSORIA DESTA CASA.

TEM CONHECIMENTO ESTA ASSESSORIA DE QUE DO CONGRESSO NACIONAL, POR INTERMÉDIO E INTERESSE DO NOBRE DEPUTADO N.º MARCHESAN, FOI EXARADO PARECER DE ASSESSORIA JURÍDICA, SOBRE OUTRAS MATÉRIAS, E APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/75.

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC



.....PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.-.PROC.010/77. - FLS. 2
DENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, CONCLUSIVO SOBRE A CONSTITUCION
LIDADE DESSE PAGAMENTO, DESDE QUE LEGALMENTE AUTORIZADO POR DE
CRETO LEGISLATIVO OU RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

CONCLUSÃO:

A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA
CÂMARA NÃO É UMA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE PERCEBE O V
READOR-PRESIDENTE, EM RAZÃO DO MANDATO LEGISLATIVO CO
MO O É A REMUNERAÇÃO CRIADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 25, MAS PARA OS VÁRIOS ENCARGOS NÃO PECULIARES
TAREFA DE LEGISLAR, QUAL SEJA A DE ADMINISTRAR, EM TER
MOS AMPLOS, O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PARECER:

PELA APROVAÇÃO, ESTE É O NOSSO PARECER DA
SOBERANO PLENÁRIO, SMJ.

GUAIBA, EM 08 DE AGOSTO DE 1977.

BEL. JOÃO BAPTISTA ROCHA JR.
ASSESSOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/77

"ESTABELECE REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO

ART. 1º - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PERCEBERÁ, MENSALMENTE, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

ART. 2º - A DESPESA DECORRENTE DESTA DECRETO CORRERÁ POR CONTA DA DOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, RUBRICA 3.1.1.1.01 - VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS, ÍTEM 03 - GRATIFICAÇÕES DIVERSAS, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIA.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1977.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM ... DE DE 1977.

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

1º SECRETÁRIO

PD 001/1977 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 73559D2F98DEB6B157C97F9E398A3BCC

